

	Abono mensal
Cabo da Boa Esperança	1.500\$00
Hamburgo	3.500\$00
Roterdão	2.500\$00
S. Francisco	2.700\$00
S. Paulo	5.500\$00
Sydney	2.000\$00

Consulados de 2.ª classe

Baia	1.250\$00
Barcelona	1.250\$00
Boston	2.500\$00
Génova	3.000\$00
Hong-Kong	2.000\$00
Léopoldville	2.500\$00
Liverpul	1.500\$00
Manaus	2.000\$00
Manila	1.500\$00
Marselha	3.000\$00
Pará	1.250\$00
Pernambuco	1.250\$00
Rabat	2.000\$00
Santos	2.200\$00
Vigo	2.000\$00

Consulados de 3.ª classe

Banguecoque	2.000\$00
Belo Horizonte	1.250\$00
Cantão	1.250\$00
Cardife	1.400\$00
Durban	1.000\$00
Gotemburgo	2.000\$00
Joanesburgo	1.600\$00
Nairobi	2.000\$00
Porto Alegre	1.500\$00
Singapura	2.000\$00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 11 de Junho de 1951.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*.

cluir na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de preparadora auxiliar da Secção de Zoológica Agrícola e Florestal da Repartição Técnica de Agricultura da colónia de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1951.—O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA**Direcção-Geral dos Serviços Agrícolas****Decreto-Lei n.º 38:294**

No Consórcio Laneiro de Portugal, recentemente constituído, foram reservados 65 por cento do capital para a lavoura, que nele está orgânicamente representada pelas cooperativas agrícolas das regiões produtoras de lá.

Em consequência, é sómente por intermédio da assembleia geral de cada uma destas cooperativas que a lavoura intervém, acompanha e fiscaliza a marcha dos negócios do Consórcio.

O sistema em vigor, dando direito a um voto por associado, pode conduzir à situação de uma maioria de votos não representar de facto os interesses legítimos e justos da produção, que convém sejam devidamente acautelados nas deliberações da assembleia geral.

O caso merece ser considerado em especial, pelo que, sem descurar a natureza destas cooperativas, se entende dever permitir que os respectivos associados tenham direito ao máximo de três votos, de acordo com escalões a fixar com base no número de acções.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Os sócios das cooperativas agrícolas legalmente constituídas e associadas no Consórcio Laneiro de Portugal terão um número de votos não superior a três, variável com o número de acções subscritas e realizadas e de acordo com os escalões fixados nos respetivos estatutos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1951.—**ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR**—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira*—*Artur Águedo de Oliveira*—*Adolfo do Amaral Abrantes Pinto*—*Paulo Arsénio Viríssimo Cunha*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*—*Manuel Maria Sarmento Rodrigues*—*Fernando Andrade Pires de Lima*—*Ulisses Cruz de Aguiar Cortês*—*Manuel Gomes de Araújo*—*José Soares da Fonseca*.

Portaria n.º 13:569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, incluir na classe XVI da tabela anexa ao referido decreto a categoria de carpinteiro do almoxarifado de Fazenda de Moçambique.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» de todas as colónias.

Ministério das Colónias, 11 de Junho de 1951.—O Subsecretário de Estado das Colónias, *António Trigo de Moraes*.

Portaria n.º 13:569

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931, in-